# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 139/99/6<sup>a</sup>

Impugnação: 50.645 - 50.630

Impugnante: TJ Indústria de Móveis Ltda

Advogado: José Henriques Fernandes

PTA/AI: 02.000120661-21 - 02.000120965-78

Origem: AF/II Contagem

Rito: Sumário

### **EMENTA**

Base de Cálculo – Subfaturamento – Valor Inferior ao de Mercado – Acusação de emissão de documentos fiscais constando valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Ausência de elementos que permitissem a perfeita comparação entre a mercadoria transportada e aquelas apresentadas pelo Fisco como parâmetro. Exigências canceladas, nos termos do art. 112 do CTN. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias nos meses de junho, julho, outubro e dezembro de 1995, consignando valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado, sendo os preços arbitrados pelo Fisco, tomando como base a pesquisa de mercado efetuada na praça do contribuinte, conforme prevê o art. 78, inciso III, do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR e MI, no valor total de R\$ 5.581,71 (somados os dois PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações conforme constantes dos autos, contra as quais a DRCT/SRF Metropolitana apresenta as Réplica inclusas.

## **DECISÃO**

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, bem como o art. 60, inciso IV, do RICMS/91, estabelecem que a base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

Através de levantamento de preços efetuado na região onde se estabelece a Autuada, relativamente a mercadorias similares às objeto da autuação, o Fisco procurou comprovar que o valor das operações praticadas pela Impugnante era bem superior aos

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores consignados nas notas fiscais, caracterizando a prática de subfaturamento da ordem de 50%, em média.

O arbitramento da base de cálculo do imposto é autorizado pelo art. 78, inciso III, do RICMS/91, sendo que o Fisco adotou como parâmetro os preços praticados na região da própria Impugnante, em perfeita consonância com o art. 79, inciso I, do diploma legal acima citado.

Entretanto, apesar do trabalho criterioso e bem elaborado, faltou ao Fisco comprovar que as mercadorias transportadas no momento da ação fiscal eram iguais ou similares àquelas, cujos preços foram colhidos no mercado.

Não é admissível que todas as indústrias de móveis de Ubá pratiquem o mesmo preço para uma determinada mercadoria, vez que devemos considerar as grandes diferenças existentes entre uma e outra indústria.

Na formação do custo de um móvel, são agregadas diversas variáveis, tais como: tipo da matéria-prima utilizada, mão-de-obra, instalações, maquinarias, e principalmente modelo e acabamento dos móveis.

As notas fiscais autuadas discriminam as mercadorias de forma genérica, como: "escrivaninhas Barcelona", "estante sucupira Barcelona", "estante sucupira ref.14", etc.

Tal discriminação não permite que se tenha uma noção exata da qualidade, tamanho, durabilidade, beleza, acabamento e outros fatores que influem na composição do preço da mercadoria.

Por sua vez, a Autuada, para contraditar o arbitramento procedido pelo Fisco, conforme lhe faculta o § 3°, do art. 79, do RICMS/91, trouxe aos autos planilhas de custo, demonstrando que os valores praticados estão acima do custo de produção, planilhas estas, que não foram objetivamente contraditadas pelo Fisco.

Restou, portanto, instalada a dúvida, se as mercadorias autuadas seriam ou não da mesma qualidade daquelas, cujos preços foram pesquisados pelo Fisco, razão pela qual, devem ser canceladas as exigências fiscais, com base no art. 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, nos termos do art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Macer Ferreira Muzzi, Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 01/12/99.

Cleomar Zacarias Santana Presidente/Relator